**Universidade de Brasília - UnB**

**Teoria Geral do Processo 2**

**Aluna: Marina Nunes Teixeira Soares**

**Matrícula: 12/0079976**

**Resumo - Direito Processual Penal - Aury Lopes Jr.**

**Capítulo VI - Jurisdição Penal e Competência: de Poder-dever a Direito Fundamental**

**(Páginas 257 a 321)**

O conceito de jurisdição no processo penal deve abandonar a discussão entre jurisdição voluntária e contenciosa, pois no processo penal não existe lide. A jurisdição penal deve ser concebida como o poder-dever de realização de Justiça Estatal, por órgãos especializados do Estado.

Incide, aqui, os princípios da inafastabilidade, peculiaridade do processo penal. Trata-se de uma jurisdição cognitiva, destinada a conhecer a pretensão acusatória e o elemento objetivo, para, em acolhendo-a, exercer o poder de penar que detém o Estado-juiz. Portanto, é lugar-comum na doutrina o conceito de jurisdição vinculado ao poder-dever.

Aury Lopes Jr. (2016, p. 257) entende a jurisdição para além do poder-dever do Estado, tratando-a como direito fundamental: o direito de ser julgado por um juiz natural, imparcial e no prazo razoável.

Ao desvelarmos a jurisdição como direito fundamental, ela passa a exigir uma estrutura de pensamento de “instrumento a serviço da tutela do indivíduo” (LOPES Jr., 2016, p. 258).

Nesse sentido, evidencia-se uma coexistência de conceitos: não se nega o caráter de poder-dever, mas, acima de tudo, é um direito fundamental do cidadão. Essa concepção decorre ainda do princípio da necessidade, pois não há pena sem processo anterior. Logo, ação e jurisdição formam um núcleo de direitos fundamentais que impedem a aplicação imediata e ilegítima da pena.

A competência, ao mesmo tempo em que limita o poder, cria condições de eficácia para a garantia da jurisdição (juiz natural e imparcial). Aury cita TAORMINA (1995) para afirmar que “a disciplina da competência deriva do fato de que a jurisdição penal ordinária se articula em uma multiplicidade de órgãos, devendo se verificar a repartição das tarefas judiciárias.

A competência impõe severos limites ao poder jurisdicional, sendo disciplinada por regras que asseguram a qualidade e a legitimidade da jurisdição.

1. **Princípios da Jurisdição Penal**

1.1. - **Princípio da Inércia da Jurisdição**

O poder somente poderá ser exercido pelo juiz mediante prévia invocação, estando vedada a atuação *ex officio* do juiz.

A jurisdição só tem início com a declaração petitória, feita por parte legítima. No processo penal, a jurisdição só pode ser exercida quando houver o exercício da pretensão acusatória, através da queixa crime (ação penal privada) ou da denúncia feita pelo Ministério Público (ação penal pública).

Obs.: revogado está, portanto, o art. 26 do CPP, pois não existe mais processo penal iniciado por meio de prisão em flagrante ou por meio de portaria.

1.2. - **Princípio da imparcialidade**

Assegurado pela separação dos poderes do juiz e o da acusação pública.

1.3. - **Princípio do Juiz Natural**

Consiste no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal. A ideia é afastar tribunais de exceção e extinguir os privilégios das justiças senhoriais (foro privilegiado).

Não se pode mais desconectar a garantia do juiz natural das regras de competência.

1.4. - **Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição**

O juiz natural não pode delcinar ou delegar a outro o exercício da sua jurisdição, até porque existe uma exclusidade desse poder, de modo a excluir o de todos os demais.

1. **A Competência em Matéria Penal**

A competência é um conjunto de regras que asseguram a eficácia da garantia da jurisdição e, especialmente, do juiz natural. Delimita e condiciona o exercício da jurisdição. Como regra, um juiz ou tribunal somente pode julgar um caso penal quando for competente em razão da matéria, pessoa e lugar.

A competência em razão da matéria e pessoa é absoluta, portanto, não ocorre convalidação. A competência em razão do lugar é relativa. Essa relatividade é criticada por Aury Lopes Jr (2016, p. 262).

Segundo Aury Lopes Jr. (2016, p. 262), a ideia de relatividade não pode esvaziar a garantia fundamental. Ou seja, a eficácia da garantia do juiz natural não permite que se relativize a competência em razão do lugar, portanto, considera a competência em razão do lugar também absoluta. No entanto, essa não é a posição majoritária da doutrina brasileira.

Entendimento majoritário → somente o réu pode alegar a incompetência em razão do lugar, sob pena da preclusão e prorrogação da competência do juiz. Assim, o julgador que inicialmente era incompetente para julgar, adquire competência pela preclusão da via impugnativa.

Para Aury, a incompetência em razão do lugar também poderia ser reconhecida pelo juiz de ofício, com base no art. 109 do CPP.

Art. 109:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração:

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

Aury Lopes (2016, p. 263) propõe que a definição de competência se dê a partir de três perguntas:

1. Qual é a Justiça e o órgão competente?

Aqui se discutem critérios relativos à matéria e pessoa, considerando a existência de:

* Justiças Especiais
  + Justiça Militar:

J. Militar Federal

J. Militar Estadual

* Justiça Eleitoral
* Justiças Comuns

Justiça Comum Federal

Justiça Comum Estadual

Sempre se deve começar a análise pela matéria em julgamento, da esfera mais restrita para, por exclusão chegar às Justiças Comuns. Um crime somente será de competência da Justiça Comum Estadual quando não for competência de nenhuma das anteriores.

Definida a Justiça, deve-se analisar qual será o nível da jurisdição que terá atuação originária (encontrar o órgão julgador).

1. Qual é o foro competente (local)?

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1o Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2o Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3o Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

1. Qual é a vara ou juízo?

Critérios da prevenção ou da distribuição, conforme o caso.

**2.1. Qual é a Justiça competente? Definição de competência das Justiças Especiais (Militar e Eleitoral) e Comuns (Federal e Estadual)**

Primeiro devemos analisar a natureza da infração, a matéria e-ou a pessoa. É sempre uma análise que parte do mais restrito para o mais residual.

**2.1.1 - Justiça Especial Militar Federal**

Julgamento dos militares pertencentes às forças armadas que possuem atuação em todo o território nacional.

* 1º Grau: auditorias e conselhos permanentes de Justiça e conselho especial de justiça.
* 2º Grau: Superior Tribunal Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Ao falar em lei, a Constituição nos remete ao Código Penal Militar, cujo art. 9º define o que é um “crime militar”. Para tanto, é necessário que seja uma conduta tipificada no CPM; esteja presente uma das situações descritas no art. 9º do CPM; de acordo com a jurisprudência, é necessário que haja situação de interesse militar.

Assim, quando não estiver presente o interesse militar, a competência da Justiça Militar (Federal ou Estadual) será afastada.

Questão importante: *pode um civil ser julgado pela Justiça Militar Federal?*

Após a Constituição de 1988 essa possibilidade passou a existir por vacilo do legislador constituinte. Como o art. 124 da CF remete para “crimes militares definidos em lei”, acaba por transferir para o art. 9º do Código Penal Militar a definição da matéria e pessoa, e como o art. 9º prevê a possibilidade de um civil ser julgado na JMF, a resposta é sim, desde que previstas as situações descritas no art. 9º.

[CPM - Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91699/cpm-decreto-lei-n-1-001-de-21-de-outubro-de-1969" \l "art-9)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

**2.1.2 - Justiça Militar Estadual**

A competência da Justiça Militar Estadual também remete ao conceito de crime militar do art. 9º do CPM, exigindo que:

* Seja uma conduta tipificada pelo CPM;
* Esteja presente uma das situações descritas no art. 9º do CPM;
* Que o agente seja “militar do Estado”, ou seja, membro da polícia militar estadual, polícia rodoviária estadual ou bombeiro;
* A jurisprudência tem exigido um real interesse militarna atuação; casos de efetiva violão de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos militares.

Súmula 6, STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade. (Súmula 6, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/06/1990, DJ 15/06/1990)

A Constituição descartou a possibilidade de um civil ser julgado pela Justiça Militar Estadual. Para ser julgado pela Justiça Militar Estadual tem de concorrer os seguintes elementos: militar + crime militar.

Súmula 53 - Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais. (Súmula 53, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992)

Cumpre observar: somente crimes militares serão julgados por essa justiça. Assim, o crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898), por exemplo, não será julgado pela Justiça Militar.

Homicídio cometido por policial militar estadual é julgado pela Justiça Comum, no Tribunal do Júri. Apenas se for cometido por um militar contra outro militar é que será julgado na Justiça Militar Estadual. No entanto, se for homicídio culposa, este deverá ser redistribuído para a Justiça Militar Estadual, não havendo prorrogação de competência.

* 1º Grau: Crime militar contra civil → juízes de direito do tribunal militar.

Crime militar contra militar → Conselho de Justiça presidido pelo juiz de direito militar.

* 2º Grau: Tribunais de Justiça Militar, ou, na sua falta, Tribunais de Justiça dos estados.

**2.1.3. Justiça (Especial) Eleitoral**

Na relação entre a Justiça Eleitoral e a Justiça comum há prevalência da Especial sobre a Comum (art. 78, IV, CPP).

A Justiça Eleitoral, no entanto, não prevalece sobre a Militar. Sendo as duas especiais, ela cinde (separa).

A competência da Justiça Eleitoral está prevista no art. 121 da CF.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Obs.: O mandado de injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI da [Constituição do Brasil de 1988](https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_de_1988), é um dos remédios-garantias constitucionais, sendo, segundo o [Supremo Tribunal Federal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Supremo_Tribunal_Federal) (STF), uma ação constitucional usada em um caso concreto, individualmente ou coletivamente, com a finalidade de o [Poder Judiciário](https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_Judici%C3%A1rio) dar ciência ao [Poder Legislativo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Poder_Legislativo) sobre a ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e garantias constitucionais e das prerrogativas inerentes à [nacionalidade](https://pt.wikipedia.org/wiki/Nacionalidade), [soberania](https://pt.wikipedia.org/wiki/Soberania) e [cidadania](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cidadania).

Possui efeito muito semelhante à [Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) por Omissão](https://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_Direta_de_Inconstitucionalidade), diferenciando-se desta essencialmente por ser usado num caso concreto, sendo aquela uma das formas de controle concentrado no STF (que pode ocorrer sempre que uma das partes legitimadas pelo artigo 103 da Constituição Federal alega que uma lei ou um ato normativo federal ou estadual, em tese, é incompatível com a Constituição - ADIn Genérica; quando alegam que lei ou ato normativo federal é compatível com a Constituição - ADCT ( atos das disposições constitucionais transitórias); ou há ausência de norma regulamentadora prevista na CF/88 - ADIn por omissão). Há ainda, como modalidade concentrada de controle de constitucionalidade, a ADIn interventiva, analisada pelo STF por requisição do [Procurador Geral da República](https://pt.wikipedia.org/wiki/Procurador_Geral_da_Rep%C3%BAblica), e a [arguição de descumprimento de preceito fundamental](https://pt.wikipedia.org/wiki/Argui%C3%A7%C3%A3o_de_descumprimento_de_preceito_fundamental), quando há violação de preceito fundamental, inclusive de lei municipal e lei anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Sempre que houver um crime eleitoral conexo a um crime comum, a competência será da Justiça Eleitoral. Exceção: crimes de competência do Tribunal do Júri, caso em que haverá cisão. Isso porque a competência do Tribunal do Júri é constitucional, prevalecendo sobre o disposto em leis ordinárias (Código Eleitoral e CPP).

* 1º Grau: juízes eleitorais, que são juízes estaduais investidos temporariamente dessa função.
* 2º Grau: Tribunais Regionais Eleitorais.
* “3º Grau”: Tribunal Superior Eleitoral.

**2.1.4. Justiça Federal**

Tem competência residual em relação às especiais, mas prevalece sobre a Justiça Comum.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

...

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V- A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Constituição excluiu da competência da Justiça Federal as contravenções.

Súmula 42, STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Desse modo, por exemplo, crimes praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal são julgados pela Justiça Federal. Contudo, crimes praticados contra o Banco do Brasil serão julgados na Justiça Estadual.

Súmula 147: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Quanto ao inciso V: “A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” → crimes que tem sua execução iniciada no País, mas o resultado ocorre no estrangeiro, ou reciprocamente.

Lei n. 11.343/2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Ou seja, se o município em que for praticado o crime não for sede de vara da Justiça Federal, haverá um deslocamento para a cidade mais próxima, cuja Justiça Federal tenha circunscrição sobre aquela na qual foi apreendida a droga.

Segundo Aury, isso ocorre para garantir que a Justiça será efetivamente a Federal, ainda que, para tanto, tenha-se que arcar com o ônus de tramitar um processo a quilômetros do local do crime e da cidade onde, muitas vezes, residem os réus, com claro prejuízo para a coleta da prova e duração do processo com expedição de cartas precatórias. (delito transnacional).

Questão problemática: julgar crimes praticados pela internet. A própria jurisprudência ainda oscila, sendo uma novidade para o Direito.

Para Aury, o art. V-A, inserido pela EC 45, tem uma redação infeliz, pois o incidente de deslocamento da competência: gera imenso perigo de manipulação política de um julgamento. Considerada grave violação a direitos humanos, a competência é da Justiça Federal.

Inciso VI - Crimes contra a organização do trabalho → São competência a Justiça Federal, mas quando atingem trabalho no sentido coletivo. Quando atinge o trabalhador em nível individual, a competência é da Justiça Estadual.

* Crimes contra a ordem tributária → competência só é da Justiça Federal se houver a supressão ou redução de tributos federais, caso contrário, será da Justiça Estadual.

Cumpre advertir que a competência da Justiça Federal não se presume; deve estar expressamente prevista no art. 109 da Constituição.

A apreciação de Habeas Corpus pela Justiça Federal se dará nos casos em que o constrangimento ilegal decorrer de autoridade federal (ex: polícia federal) ou disser respeito à matéria criminal de sua competência, ainda que a investigação esteja a cargo da polícia estadual.

Em se tratando de Mandado de Segurança em matéria criminal, a competência será da Justiça Federal quando tiver por objeto ato coator emanado da Justiça Federal.

Respeitando-se a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares, os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves serão de competência da Justiça Federal. No entanto, Aury questiona, “o que se entende por navio e aeronave?” (p. 280)

→ Navios de grande porte;

→ Aeronaves que atravessam pelo menos mais de um Estado da Federação ou que fazem voos internacionais; ou, ainda, aquelas fiscalizadas pela ANAC.

Crimes no exterior: devem contemplar o art. 109. O simples fato de um crime ser realizado no exterior não desloca a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

* 1º Grau: Juizados Especiais Criminais Federais; juizes federais e Tribunal do Júri.
* 2º Grau: Tribunais Regionais Federais.

Lei n. 10.259/2001

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Ou seja, para serem julgados pelos JECs federais, os crimes devem ser de menor potencial ofensivo, com pena máxima não superior a 2 anos, que se apena exclusivamente com multa. Essas infrações devem se encaixar nas situações previstas no art. 109 da CF.

**2.1.5. Justiça (Comum) Estadual**

É a mais residual de todas. Um crime somente será de competência da Justiça Comum Estadual quando não for de competência das Especiais, nem da comum federal. Inclusive, em eventuais conflitos de competência entre a justiça federal e a justiça estadual, prevalece a justiça federal, nos termos do art. 78, III, do CPP. No mesmo sentido sinaliza a súmula n. 122 do STJ:

Súmula 122: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO  
A REGRA DO ART. 78, II, "A", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

* 1º Grau: Tribunal do Júri

Juízes de Direito

Juizados Especiais Criminais

* 2º Grau: Tribunais de Justiça

Tribunal do Júri:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Competirá privativamente ao tribunal do juri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 2o Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3o Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2o).

Latrocínio: crime qualificado pelo resultado morte → não é de competência do Tribunal do Júri

No que se refere à competência dos JECs da Justiça dos Estados, há exigência semelhante para a definição de sua competência:

[LJE - Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lje-lei-n-9-099-de-26-de-setembro-de-1995" \l "art-61)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Transação penal: acordo entre o réu e a promotoria segundo o qual o réu concorda em declarar-se culpado em troca de uma consideração favorável, tal como uma redução de pena ou uma sentença mais branda.

Foro competente (local)

Prevalece o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a competência em razão do lugar é relativa, devendo ser arguida no primeiro lugar em que a defesa se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Nessa perspectiva, somente a defesa poderá alegá-la, não podendo ser conhecida pelo juiz, de ofício, e tampouco ser alegada pelo MP, na medida em que o promotor, ao oferecer a denúncia, faz sua opção.

Preclusão é, no direito processual, a perda do direito de agir nos autos.

Crimes plurilocais: ação em um lugar e resultado/consumação em outro. → ginástica jurídica que cria um conceito de consumação específico para o processo penal, que não corresponde ao previsto no Código Penal. O “lugar da infração” passou a ser visto como aquele em que se esgotou o potencial lesivo da infração, ainda que distinto do resultado. → necessidade probatória, pois todos os elementos do crime estão no local onde ele ocorreu, não onde a vítima morreu.

Contudo, cabe não esquecer o art. 71 do CPP:

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

A mesma regra se aplicado quando se tratar de crime permanente.

Crime de imprensa: local onde ocorreu a impressão; se for veiculada na internnet, local onde encontra-se o responsável pela veiculação.

Crimes praticados fora do território nacional, mas em que incida a regra da extraterritorialidade da lei penal, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver residido por último o acusado. Caso nunca tenha residido no Brasil, será julgado em Brasília, nos termos do art. 88 do CPP.

O critério de domicílio ou residência do réu é o mais subsidiário de todos, pois somente será usado quando desconhecido o lugar do crime.

Único caso de eleição de foro: art. 73 do CPP.

2.3. Qual é a Vara, o Juízo Competente?

→ Prevenção (art. 83)

→ Distribuição (art. 75)

**2.4. O Julgamento Colegiado para os Crimes Praticados por Organização Criminosa - Lei 12.694/2012**

Esta lei criou uma nova figura jurisdicional: o órgão colegiado de primeiro grau. Segundo ela, nos processos de conhecimento ou de execução que tenha por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz natural do caso penal poderá decidir pela formação de um órgão colegiado, composto por mais dois juízes, para a prática de qualquer ato processual. Este órgão será composto pelo juiz do processo e outros 2 juízes selecionados por sorteio eletrônico, dentre aqueles que possuem competência criminal em 1º grau. Pode ocorrer de que o colegiado seja composto, portanto de juízes de comarcas diversas.

Este colegiado poderá ser implantado tanto na justiça estadual quanto na federal, inclusive nos casos de competência do tribunal do júri, desde que se trate de crime de organização criminosa.

A decisão do órgão colegiado será publicada sem qualquer referência a qualquer voto divergente de qualquer membro.

→ Crítica: sacrifica-se a garantia da jurisdição, ocorrendo violação da garantia do juiz natural. Medida de duvidosa constitucionalidade. A questão da não publicação dos votos divergentes também questionada por Aury, que entende esta previsão como eivada de inconstitucionalidade. Segundo ele, todas as decisões devem ser motivadas e é direito das partes terem integral conhecimento da decisão de cada um dos membros e de todos os fundamentos utilizados para acolher ou para rechaçar o pedido. Isto configuraria um cerceamento ao direito de defesa e prejudicaria o duplo grau de jurisdição.

Considerando o risco de violação de diversas garantias constitucionais, a formação de órgão colegiado deve ser considerada uma medida extrema, reservada para situações realmente graves.

Não há previsão de recurso para a decisão de instauração do órgão colegiado. O que a parte interessada poderá fazer é interpor Habeas Corpus ou mandado de segurança, conforme o caso e a fundamentação.

**2.5. Competência em razão da pessoa: prerrogativa de função.**

Algumas pessoas, por exercerem algumas funções, têm a prerrogativa funcional de serem julgadas originariamente por um determinado órgão. Trata-se de assegurar a independência de quem julga.

Aqueles que gozam de prerrogativa de foro tendem a ser julgados por tribunais compostos por juízes mais experientes, no entanto, esbarram na impossibilidade de um verdadeiro duplo grau de jurisdição. A prerrogativa de foro é uma regra absoluta em termos de competência. Prevalece, sempre, em relação ao lugar do crime. A prerrogativa perdura enquanto durar o mandato.

**2.5.2 Alguns problemas em torno da competência constitucional do tribunal do Júri**

Em que pese a competÊncia do júri ser constitucional, quando estiver diante de um caso de prerrogativa de foro, prevalecerá tal prerogativa. Isto porque quando as competências são constitcuionais, prevalece a jurisdição superior do tribunal. No entanto, se a prerrogativa estiver em lei estadual ou ordinária, prevalecerá a competÊncia do Tribunal do Júri, por esta ser constitucional.

**3. Causas modificadoras da competência: conexão e continência**

Estas causas têm por fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo para julgamento simultâneo. Na conexão, trata-se de interesse probatório, na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por mais de uma pessoa, manter a coerência da decisão.

**Conexão**: casos previstos no art. 76 do CPP, sendo ela responsáveis por unir crimes em um mesmo processo. Sempre exige mais de um crime, podendo haver ou não pluralidade de agentes.

* Intersubjetiva ocasiona: a reunião de pessoas, agentes, se dá por ocasião, por acaso, sendo totalmente ocasional.
* Intersubjetiva concursal: quando duas ou mais infrações são praticadas por várias pessoas em concurso, ainda que diversos o tempo e o lugar.
* Intersubjetiva por reciprocidade: quando duas ou mais infrações forem praticadas por várias pessoas, umas contra as outras.

**Continência**: duas ou mais pessoas acusadas pela mesma infração. Não há, portanto, pluralidade de crimes, mas de pessoas.